

BOLETIM INFORMATIVO

TJAM

03

2025

16/03/2025 - 31/03/2025



APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPAC surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.



SUMÁRIO



1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL -----	4
1.2. ACÓRDÃO PUBLICADO -----	5
1.3. TRÂNSITO EM JULGADO -----	6



2. RECURSO REPETITIVO

2.1. AFETADO -----	7
2.2. TRÂNSITO EM JULGADO -----	7



1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1352/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1521802	ORIGEM: TJ/MG
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por Lei Complementar.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º; 37; e 59 da Constituição Federal, bem como à Sumula Vinculante nº 37, a ofensa à reserva de Lei Complementar (Lei Complementar municipal nº 44/2011 do Município de Formiga-MG) pela Lei Ordinária Municipal (Lei Municipal nº 4.494/2011,)que disciplinou o auxílio-condução/transporte de servidores públicos.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 12.11.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 12.03.2025	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1382/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1524619	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXV; 127; e 128; §5º; II; a, da Constituição Federal, a possibilidade ou não de o Ministério Público ser condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o seu papel constitucional de defesa do patrimônio público.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 15.03.2025	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	------------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

Direito Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1380/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1467470	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Fávio DIno	

Tema: Validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 01.03.2025	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 07.03.2025	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

Direito Processual Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1381/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1532446	ORIGEM: TJ/SC
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Aplicação da Lei nº 14.843/2024, sobre saída temporária e trabalho externo do apenado, na execução de pena por crimes praticados antes de sua vigência.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5, XL, da Constituição Federal, se é possível aplicar a Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 122 da LEP, na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência, para impedir a saída temporária e do trabalho externo, em casos específicos, em razão da garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 12.03.2025	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 14.03.2025	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

1.2. Acórdão Publicado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 309/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 656558	ORIGEM: STJ/SP
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Descrição detalhada: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, o alcance das sanções que essa norma impõe aos condenados por improbidade administrativa.

Teses fixadas: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 12.09.2011	JULGAMENTO: 28.10.2024	PUBLICAÇÃO: 26.02.2025	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1177/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1338750	ORIGEM: TJ/SC
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019, ante a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Teses fixadas: A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

Anotações NUGEPAC/TJAM: O Tribunal, em 24/2/2025, por unanimidade, (i) indeferiu os pedidos de ingresso como amici curiae e, por consequência, não conheceu dos respectivos recursos, admitindo a manifestação do Distrito Federal na forma do art. 323, § 3º, do RISTF; e (ii) deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por Sebastião Sadir de Azevedo, para determinar que a modulação de efeitos fixada no acórdão embargado não se aplica a recolhimentos que foram efetuados de acordo com a norma local pertinente por força de decisão judicial com eficácia imediata, proferida até a data de julgamento dos primeiros embargos de declaração (05.09.2022), ficando prejudicado o pedido de suspensão na forma do art. 1.035, § 5º, do CPC. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Acórdão publicado no DJE em 6/3/2025.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 22.10.2021	JULGAMENTO: 22.10.2021	PUBLICAÇÃO: 27.10.2021	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1373/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 687813	ORIGEM: TRF5/CE
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Exigência de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de processo com o objetivo de isenção de

imposto de renda, por doença grave e/ou para a repetição do indébito tributário, em face da garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional.

Teses fixadas: O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 22.02.2025	JULGAMENTO: 22.02.2025	PUBLICAÇÃO: 05.03.2025	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Trânsito em Julgado

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 599/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 687813	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º e do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, a possibilidade de acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.

Tese fixada: O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 05.10.2012	JULGAMENTO: 17.02.2025	PUBLICAÇÃO: 21.02.2025	TRÂNSITO EM JULGADO: 01.03.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1237/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1385315	ORIGEM: TRF2/RJ
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidade, em razão da perícia que determina a origem do disparo ser inconclusiva.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de condenação do poder público, considerada a responsabilidade objetiva do Estado, a pagar indenização por danos morais e materiais, pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia é inconclusiva sobre a origem do disparo.

Tese fixada: (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal ou que cause ferimento à vítima durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Embargos recebidos opostos e recebidos, em 16/12/2024, para acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, de modo a explicitar que o vocábulo comunidade não se limita a designar favela ou periferia, não sendo, portanto, necessário inseri-lo na redação da tese do Tema 1237 da repercussão geral, evidenciando-se que a inserção do termo ferimento foi amplamente discutida pelo Colegiado desta Suprema Corte, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 6/2/2025.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 28.10.2022	JULGAMENTO: 11.04.2024	PUBLICAÇÃO: 20.06.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 07.03.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito do Consumidor

TEMA DE REPETITIVO N. 1314/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2190337/DF e REsp 2190339/RN
	RELATOR: Ministro Afrânio Vilela

Questão submetida a julgamento: I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Informações Complementares: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial em tramitação nos tribunais de origem e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
10.03.2025	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Trânsito em Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1191/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2034975/MG, REsp 2035550/MG e REsp 2034977/MG
	RELATORA: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Questão submetida a julgamento: Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Tese Fixada: Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Anotações NUGEPAC/TJAM: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, em 13/11/2024, acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Acórdão publicado no DJE em 27/11/2024.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
27.04.2023	14.08.2024	23.08.2024	10.03.2025

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1253/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2034975/MG, REsp 2035550/MG e REsp 2034977/MG
	RELATORA: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.

Tese Fixada: A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.

Anotações NUGEPAC/TJAM: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, em 13/11/2024, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Acórdão publicado no DJE em 27/11/2024.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
09.05.2024	14.08.2024	23.08.2024	10.03.2025

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

ACESSO ÀS CONSULTAS



SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[HTTPS://PORTAL.STF.JUS.BR/JURISPRUDENCIAREPERCUSSAO/PESQUISAPROCESSO.ASP](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/pesquisaprocesso.asp)

SITE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[HTTPS://PROCESSO.STJ.JUS.BR/REPETITIVOS/TEMAS_REPETITIVOS/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

SITE DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS - NUGEPAC/TJAM

[HTTPS://WWW.TJAM.JUS.BR/INDEX.PHP/NUCLEO-DE-GERENCIAMENTO-DE-PRECEDENTES](https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes)